

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fábio Teberga Cardoso

Adv.: Fábio Teberga Cardoso (71197-PR-D)

Corrigendo: Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do ato atacado, contraria o disposto no parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal, e autoriza seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do mesmo normativo, por intempestividade.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fábio Teberga Cardoso em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001089-53.2011.5.15.0059, em curso pela Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, em que o Corrigente figura como Exequente, advogando em causa própria.

Relata que a deliberação exarada pelo Corrigendo em audiência realizada em 23/03/2015, prevendo a possibilidade de habilitação de seu crédito no processo de falência da empresa Nobrecel S.A. Celulose e Papel (1ª Reclamada nos autos da origem), caso não indicados bens à penhora, lhe acarretaria grandes prejuízos, pois, em face de valor de seu crédito (que ultrapassa de 150 salários-mínimos) este teria sua natureza convertida em quirografária pelo Juízo Falimentar, e dificilmente seria recebido.

Aponta que não foram realizadas as devidas pesquisas patrimoniais com relação às reclamadas que não foram objeto de decreto de falência, a despeito do Corrigente ter efetuado requerimentos para tanto, fato que caracterizaria conduta omissiva por parte do Corrigendo.

Assevera que no processo da origem não foi observado o "iter" procedimental previsto pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em sua Recomendação n° 01/2011, pois não teriam sido praticadas as diligências elencadas no normativo, com relação às reclamadas e seus sócios, não tendo ocorrido sequer a desconsideração das personalidades jurídicas.

Indica evidências de manobras de redirecionamento patrimonial irregular por parte de algumas das reclamadas, que estariam se furtando ao cumprimento das obrigações trabalhistas por meios fraudulentos, inclusive com modificações em seus contratos sociais e estatutos com o objetivo de evitar a caracterização de grupo econômico.

Refere acordo homologado pelo Corrigendo perante o Núcleo de Gestão de Processos e de Execução de São José dos Campos, apontado que a avença foi celebrada em "uma reunião fechada, com sete advogados de Reclamantes, estranhamente escolhidos a dedo pelo Magistrado", e que acarretou prejuízos a vários ex-empregados.

Afirma que estas circunstâncias foram apontadas em diversas oportunidades perante o Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, mas que não foram tomadas quaisquer providências.

Requer a homologação dos cálculos que apresentou e o prosseguimento da execução, com a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas e determinação de bloqueio de valores porventura existentes nas contas-correntes do Grupo empresarial da Empresa Jofel do Brasil (2ª Reclamada), contas-correntes, imóveis e veículos dos sócios das demais Reclamadas.

Pleiteia, ainda, a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis das comarcas de Pindamonhangaba, Lorena e Guaratinguetá para a localização de bens das Reclamadas e de seus sócios, além da expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena para a habilitação do crédito no Inventário 3000102-21.2013.8.26.0323.

Por fim, pretende a imediata penhora do imóvel sede da 9ª Reclamada (Aura Rh - Consultoria em Recursos Humanos) localizado na Rua Canadá, 177 - Bela Vista, Pindamonhangaba/SP.

Junta documentos (fls. 17/22).

Foram solicitadas informações ao Corrigendo, que as prestou na prazo assinalado para tanto (fl. 25/28).

Relatados.

DECIDO:

Não há indicação clara, na inicial, do ato que o Corrigente pretende impugnar, o que seria exigível tanto para aferição da tempestividade da medida, como para análise da existência de erro procedimental ou tumulto processual.

Com efeito, o que se extrai da leitura da inicial é que o Corrigente aponta diversos atos que teriam sido praticados em seu prejuízo pelo Corrigendo, destacando a audiência de tentativa de conciliação datada de 23/03/2015, o que implica na intempestividade da medida.

Em suma, são apontados múltiplos atos, e um único deles com data que comprova ser a presente medida flagrantemente intempestiva, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno desse Tribunal:

"Art. 35. (....)

Parágrafo único: (...) o prazo para a Correição Parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado."

E ainda que o conhecimento da medida não fosse obstado pela sua intempestividade, não seria possível em sede de correição parcial determinar que fossem praticados todos os atos processuais pretendidos pelo Corrigente, pois de natureza jurisdicional.

Destaco que em face das informações prestadas pelo Corrigendo, houve inclusive parcial atendimento aos pleitos do Corrigente, com encaminhamento do feito ao perito para manifestação sobre suas impugnações a respeito do laudo pericial. Friso que, nos autos em questão, sequer foi fixado o valor do crédito exequendo.

Por fim, eventual desvio de conduta do magistrado somente pode ser apurada mediante indicação específica do ato que implique em violação aos deveres funcionais, não sendo a correição parcial o meio cabível para tanto.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, por intempestividade, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após decurso do prazo regimental, archive-se.

Campinas, 30 de julho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042215.0915.498165